



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

PROJETO DE LEI N° 21 DE DE DE 2009.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
622	16.03.09	[Handwritten Signature]

Institui o “Programa Trânsito Seguro” nos estabelecimentos de ensino do Município de Mococa.

FAÇO SABER , que a Mesa da Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia de de 2009, aprovou o Projeto de Lei n° /2009, de autoria do vereador FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei :

Art. 1º Fica criado o “Programa Trânsito Seguro” nos estabelecimentos de ensino do município de Mococa.

Art. 2º O “Programa Trânsito Seguro” objetiva a realização de palestras de educação e segurança no trânsito dentro e fora das escolas.

Art. 3º O Poder Público poderá utilizar os meios de comunicação disponíveis a fim de veicular mensagens educativas relativas ao “Programa Trânsito Seguro”, dirigidas a alunos, pais de alunos, professores e responsáveis pelos estabelecimentos de ensino.

Art. 4º O município poderá celebrar convênios com instituições e entidades que possuam notório saber e atuação na área de trânsito para atingir os objetivos previstos nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 6º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revoga-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 16 de março de 2009

APROVADO
Em 1ª Discussão por 08 Fe 03 A
Sessão 19 / 03 / 2009

ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Vereador

APROVADO
Em 2ª Discussão por 09 F
Sessão 26 / 03 / 2009

ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

JUSTIFICATIVA :

O presente projeto tem por objetivo criar o “Programa Trânsito Seguro” nas escolas da rede pública e particular de ensino do município de Mococa, visando promover o debate em torno da educação no trânsito.

Esse programa também poderá viabilizar a operação de segurança no trânsito por meio do deslocamento de equipes de agentes de trânsito para as escolas com um grande fluxo de veículos ou de pedestres nos horários de entrada e de saída de alunos.

Acreditamos que este projeto não terá dificuldades para ser executado, pois o Poder Público poderá utilizar os recursos oriundos dos valores arrecadados com multas de trânsito em programa específico de educação a motoristas e pedestres, conforme preceitua o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

A dinâmica de interação dos estudantes com os objetivos do Programa serão consolidadas na sala de aula, que passará a ser um espaço de informação, discussão e análise acerca dos problemas ligados ao trânsito na perspectiva da construção do respeito ao meio ambiente, de modo especial, priorizando fundamentalmente as ações educativas, para a construção de uma sociedade justa, igualitária, humana e cidadã.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 16 de março de 2009.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Vereador



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 266/2009.

PROJETO DE LEI Nº.021/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 16 de março de 2009.


FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 266/2009.

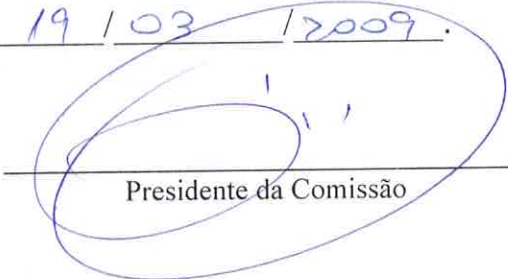
PROJETO DE LEI Nº.021/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 16 / 03 / 2009.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 19 / 03 / 2009.




Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Adilson A. Guisso

DATA DA NOMEAÇÃO: 16 / 3 / 2009



Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 266/2009.

PROJETO DE LEI Nº.021/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 16 / 07 / 2009.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 25 / 03 / 2009.

Relator



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI N°.021/2009.

ASSUNTO :- Institui o “Programa Transito Seguro” nos estabelecimento de ensino do Município de Mococa.

INTERESSADO(A) :- Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes

RELATOR :- Adilson Aparecido Guisso

Como relator da matéria acima epigrafada, dentro das atribuições desta Comissão e, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que não há inconstitucionalidade, ilegalidade e nem outros óbices que impeçam sua aprovação, posto que a mesma vai de encontro ao interesse público, sendo assim, manifesto **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2009.

Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 21 de maio de 2009.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 267/2009.

PROJETO DE LEI Nº. 021/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Considerando que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer favorável à aprovação da matéria epigrafada, encaminho-a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

Câmara Municipal de Mococa, 23 de março de 2009.


FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PROCESSO Nº. 267/2009.

PROJETO DE LEI Nº. 021/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 23 / 03 / 09.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 26 / 03 / 2009.

Edu Steini

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: DEBORA S. FERRELLI VENTURA.

DATA DA NOMEAÇÃO: 23 / 03 / 09.

Edu Steini

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PROCESSO Nº. 267/2009.

PROJETO DE LEI Nº. 021/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 23 / 03 / 09.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 01 / 04 / 2009.

Osborna Joaze D. B. Ventre
Relator

Despacho ao Juizado da casa
e IRAM.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 1

PARECER JURÍDICO
Nº. 11/2009.

- REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº21/2009.
- ASSUNTO:** Institui o "Programa Trânsito Seguro" nos estabelecimentos de ensino do Município de Mococa.
- AUTOR:** Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes.
- INTERESSADO:** Vereador Eduardo Antônio Baisi

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que institui junto à rede municipal de ensino, o "Programa Trânsito Seguro".

Tal programa objetiva a realização de palestras de educação e segurança no trânsito, dentro e fora das escolas; bem como, autoriza o Poder Executivo a educar a população de um modo geral sobre educação no trânsito.

Em síntese, é o relatório.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 2

DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

Em que pese o grande alcance da matéria em análise, a boa intenção de seu autor em proporcionar educação no trânsito nas escolas municipais e fora delas, tal propositura não deve prosperar, uma vez que fere as normas jurídicas concernentes à iniciativa do processo legislativo, sendo esta de competência do Poder Executivo Municipal, conforme se demonstrará logo abaixo.

A Constituição Federal outorgou autonomia às entidades federativas, fixando para cada uma delas o exercício e o desenvolvimento de suas atividades normativas.

São notórias as dificuldades quanto a saber que matérias compete ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo Municipal.

A Constituição de 1988 estruturou um sistema que combina competências: exclusivas, privativas e principiológicas, com competências comuns e concorrentes.

A Carta Magna adota um sistema complexo, que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da enumeração dos poderes da União (art.21 e 22), com poderes remanescentes para os Estados (art.25, §1º.) e poderes para o Município (art.30), mas combina, com essa reserva de campos específicos a possibilidade de delegação (art.22, parágrafo único), áreas comuns em que se prevêm atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art.23) e áreas concorrentes entre União e Estados, em que a competência



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 3

para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União (art.21, XIX, XX, XXI; 22, IX, XXI, XXIV, e 24, §1º), enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar (art.24, §§2º. e 3º., e art.30, II).

A competência Legislativa, segundo a C.F., pode ser: a)- exclusiva (art.25, §§1º. e 2º.); b)- privativa (art.22); c)- concorrente (art.24) e d)- suplementar (art.24, § 2º.).

A competência exclusiva ocorre quando é atribuída a uma entidade com exclusão das demais; a privativa, quando enumerada como própria de uma entidade, com possibilidade, no entanto, de delegação; a concorrente, tem a possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa e, finalmente, a suplementar, que significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas.

O art.2º., da C.F. preleciona que: "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A exegese deste dispositivo Constitucional é no sentido de que não pode o Poder Legislativo Municipal interferir nas atribuições do Poder Executivo Municipal, inclusive iniciar processo legislativo de competência deste último, sob pena de caracterizar usurpação de competência.

Pois bem, o Projeto de Lei em apreço cria novo serviço público, qual seja, inclui na grade curricular das



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 4

escolas municipais o Programa de trânsito seguro, o que é vedado pelo inciso IV, do art.35, da Lei Orgânica do Município c.c. alínea "b", do inciso II, do art. 61, da C.F., vez que a competência é privativa do Prefeito para iniciar tal projeto de lei.

Os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual aplica-se aos municípios, em virtude do princípio da simetria, estatuído no *caput* do art.29 da Lei Maior.

Se isto não bastasse, o Projeto de Lei autoriza o Prefeito Municipal utilizar os meios de comunicação disponíveis a fim de veicular mensagens educativas sobre o trânsito, o que é desnecessário, posto que tal atribuição é um dever do Poder Publico, não dependendo de autorização.

Finalizando, é curial asseverar que o art.26, da Lei Federal nº9.394/96, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, preleciona que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela, de modo que é perfeitamente legal tornar a matéria em questão em realidade, mas desde que o Prefeito Municipal tome a iniciativa, até porque, haverá contratação de pessoal e, conseqüentemente, despesas que onerarão os cofres públicos.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 5

CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, conclui-se pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei, tendo em vista que sua iniciativa é da competência do Prefeito Municipal .

É o parecer, s.m.j.

Câmara Municipal de Mococa, 13 de abril de 2009.

João Batista de Souza
Assessor Jurídico
OAB/SP nº.149.147

Imprimir

De: Câmara Municipal Mococa (camaramococa@yahoo.com.br)
Para: Pareceres IBAM
Data: Sexta-feira, 3 de Julho de 2009 16:56:27
Assunto: Ofício nº.619/2009-CM. encaminhando PI 09/2009

Ofício nº.619/2009-CM.

Mococa, 01 de junho de 2009.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Anexamos para as devidas providências, o Pedido de Informação nº.09/2009, de autoria da Vereadora Débora Soares Perucello Ventura, relatora na Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo
Atenciosamente

Francisco Carlos Cândido
Presidente

P.I. nº. 09/2009-CM.

Mococa, 01 de junho de 2009.

Da Vereadora Débora Soares Perucello Ventura, relatora na Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Francisco Carlos Cândido.

Assunto – solicita ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM, informações acerca do Projeto de Lei nº.021/2009 - de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes – Institui o "Programa Trânsito Seguro" nos estabelecimentos de ensino do Município de Mococa.

Como relatora da matéria solicito um parecer jurídico, abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto em epigrafe.

DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA
Relatora

Veja quais são os assuntos do momento no Yahoo! + Buscados: [Top 10](#) - [Celebriedades](#) - [Música](#) - [Esportes](#)



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

P.I. nº. 09/2009-CM.

Mococa, 01 de junho de 2009.

Da Vereadora Débora Soares Perucello Ventura, relatora na Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Francisco Carlos Cândido.

Assunto – solicita ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM, informações acerca do Projeto de Lei nº.021/2009 - de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes – Institui o “Programa Trânsito Seguro” nos estabelecimentos de ensino do Município de Mococa.

Como relatora da matéria solicito um parecer jurídico, abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto em epigrafe.


DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA
Relatora



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº.619/2009-CM.

Mococa, 01 de junho de 2009.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Anexamos para as devidas providências, o Pedido de Informação nº.09/2009, de autoria da Vereadora Débora Soares Perucello Ventura, relatora na Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo

Atenciosamente

Francisco Carlos Cândido
Presidente

Op. 05 Pr 09/09



CJ nº 0896/09

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2009.

Exmº Sr.
Vereador Francisco Carlos Cândido
M.D. Presidente da
Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
2.528	14.07.09	<i>[Handwritten Signature]</i>

Senhor Presidente,

Em resposta à solicitação, recebida em 06 de julho, remetemos-lhe o Parecer nº 0872/09.

Agradecemos mais uma vez a confiança depositada neste Instituto, cujo parecer se destinam a dar a melhor e mais segura orientação a nossos associados.

Cordialmente,


p/Rachel Farhi
Consultora Jurídica

BCSM/prl

PARECER

N.º: 0872/09¹

- PG – Processo Legislativo. Iniciativa de leis. Criação de programa de governo. Iniciativa privativa do chefe do Executivo. Enunciado IBAM nº02/04.
- AM - Ação municipal. Educação. Organização e direção da Administração local. Competência privativa do Chefe do Executivo. Projeto de lei nº 21/2009. Inconstitucionalidade. Comentários.

CONSULTA:

A Câmara de Vereadores encaminha o Projeto de Lei nº 21/2009 que institui o “Programa Trânsito Seguro” nos estabelecimentos de ensino do Município para exame de constitucionalidade e legalidade.

A consulta vem documentada.

RESPOSTA:

O programa previsto no Projeto de Lei remetido a exame abrange estabelecimentos de ensino públicos e privados, motivo pelo qual cabe uma análise específica de cada caso.

A educação é dever do Estado e direito dos cidadãos. Os princípios constitucionais a respeito, são objeto do artigo 205 e seguintes da Constituição da República, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração (art. 211).

Dispõe ainda a CR, em seu art. 22, XXIV, ser competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Nesse sentido foi editada a Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Assim, à União compete editar normas referentes às diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV da CF/88), cabendo ao Município criar e manter escolas ou cursos, de qualquer espécie ou grau, de acordo com

¹ Parecer solicitado pelo Vereador Francisco Carlos Candido, Presidente da Câmara de Mococa - SP

o seu sistema de ensino, devendo, prioritariamente, dedicar-se ao ensino pré-escolar e fundamental (arts. 30, VI c/c 211 § 4º da CF/88).

Ressalte-se que embora os Municípios possuam competência para dispor acerca do sistema de ensino, devem observar as normas gerais dispostas na legislação federal.

Além disso, os projetos de lei que venham a tratar da educação municipal devem respeitar os princípios informadores dispostos na Constituição Federal, em especial os pertinentes ao processo legislativo e as regras de iniciativa reservada. Desta forma, o referido Projeto de Lei, de fato, deve observar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a matéria, nos termos do art. 61, § 1º, II, alínea “e” da CR/88.

No âmbito das escolas públicas, a garantia de padrão de qualidade no ensino é um princípio de fundamental importância instituído pela Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (art. 3º, IX da Lei nº 9.394/1996), mas a forma como isso será implementado é de competência exclusiva do Poder Executivo a quem cabe a iniciativa de lei sobre o sistema educacional, formado por órgãos integrantes de sua estrutura, e a direção superior da Administração local, nos termos dos arts. 2º, 61, § 1º, II, e c/c 84, II, todos da Constituição Federal.

Quanto ao âmbito das escolas particulares, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu **programa de governo**, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas.

Nesse sentido, o princípio da separação de funções dos Poderes (art. 2º da CF/88) é cerne do Estado Democrático de Direito, servindo de ponto de partida para estruturar os órgãos estatais, titulares de atribuições típicas, não se admitindo qualquer tipo de sobreposição.

O Executivo, em consonância com os princípios da legalidade, legitimidade e democracia participativa, gerencia a máquina estatal (artigo 84, II da CF/88), promovendo ações voltadas para o desenvolvimento e melhoria da sociedade. Assim, incumbe ao Chefe desse Poder, no exercício de sua atribuição típica de gerenciar o aparelho estatal, criar e desenvolver programas, quaisquer que sejam, de forma exclusiva, sem a oitiva do Parlamento.

Portanto, o Legislativo não está autorizado a instituir programa, sob pena de invadir seara de atuação típica do Executivo, ferindo, assim, o princípio da separação de funções, conforme entendimento do IBAM no Enunciado 02/2004 citado abaixo.

“Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do legislativo que: 1) crie programas de governo; e 2) institua atribuições ao executivo e a órgãos a ele subordinados” (Pareceres nº 0735/04; 1483/03 e 0128/03)

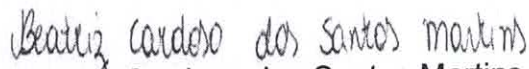
Não bastassem tais considerações, releve-se, ainda, a inconstitucionalidade de iniciativa da Câmara Municipal de projeto de lei cujo teor implique em aumento de despesa prevista na lei orçamentária anual, por ser matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CF/88, artigo 165, §5º c/c artigo 63, I), sob pena de romper o equilíbrio entre os Poderes Municipais.

Conclusão:

Portanto, não cabe ao Vereador, e sim ao Chefe do Poder Executivo, a propositura de Projeto de lei que institua um projeto educacional a ser implementado no âmbito das escolas públicas e a criação de programa de governo a ser instituído no âmbito das escolas particulares.

Por todo o exposto, e tendo em vista que o Projeto de Lei n.º 21/2009 estabelece a criação de um projeto educacional e também por caracterizar um programa de governo, concluímos que o referido Projeto possui vício de inconstitucionalidade formal.

É o parecer, s.m.j.


Beatriz Cardoso dos Santos Martins
Da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer.


p/Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2009.



[Sem assunto]

Quinta-feira, 1 de Abril de 2010 12:21

De: "Deise Trilho" <deisecamaramococa@yahoo.com.br>
Para: "Editora NDJ" <ndj@ndj.com.br>
1 arquivo (32 KB)



Projeto 0...

Atendendo a solicitação da Vereadora Débora Soares Perucello Ventura na comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, encaminho o Projeto nº.021/2009, de autoria do vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, para ser apreciado por essa conceituada assessoria jurídica.
Atenciosamente

Francisco Carlos Cândido
Presidente

Veja quais são os assuntos do momento no Yahoo! + Buscados: [Top 10](#) - [Celebidades](#) - [Música](#) - [Esportes](#)



CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
1.076	09.04.10	af.

CONSULTA/2103/2010/J/AC

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.: Sr. Francisco Carlos Cândido – Presidência

Administração Municipal – Projeto de lei que dispõe sobre o programa de trânsito seguro nos estabelecimentos de ensino municipal – Iniciativa do Prefeito Municipal – Implica em serviço público – Considerações.

“*Projeto de Lei Ordinária nº 30/2010, que institui o ‘Programa Trânsito Seguro’ de autoria de vereador*”.

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar inicialmente que pretendendo o presente projeto de lei dispor sobre a instituição de programa “Trânsito Seguro” nos estabelecimentos de ensino municipal, em princípio, poderia prosperar desde que a iniciativa fosse do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que referido projeto trata de serviço público de educação, em conformidade com o art. 61, § 1º, inc. II, al. “b”, da Constituição Federal.

Nesse sentido, verifica-se que o presente projeto de lei padece de vício em sua formação, qual seja, vício de iniciativa, tendo em vista ser de autoria de membro do Poder Legislativo.

Isso por que administrar e regulamentar os **serviços públicos municipais**, seja qual for a espécie, saúde, **educação**, transportes, entre outros, são atribuições típicas do Executivo municipal.

No que tange à definição de serviços públicos, trazemos as palavras do saudoso Hely Lopes Meirelles: “*Serviços públicos, propriamente ditos, são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade, visto que sua utilização é uma necessidade coletiva e perene*” (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 13ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 325).

No mesmo sentido, temos as palavras de Diogenes Gasparini: “*O serviço público é um complexo de órgãos, agentes e recursos da Administração Pública, destinados a satisfação das necessidades dos administrados. Equivale, pois a um organismo ou parte estatal com tal precípua finalidade. Em sentido material, também objetivo, o serviço público é uma função, uma tarefa, uma atividade da Administração destinada a satisfazer as necessidades de interesse geral dos administrados*” (cf. *in Direito Administrativo*, 12ª ed., Saraiva, São Paulo, 2007, p. 291).

Nesse sentido, temos as palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho: “*Assim, o art. 61 § 1º, da Constituição reserva ao Presidente a iniciativa das leis que disponham sobre fixação ou modificação dos efetivos das Forças Armadas, criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumentem a sua remuneração, digam respeito à organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios, servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria*” (cf. *in Do Processo Legislativo*, 5ª ed., Saraiva, São Paulo, 2002, p. 208) (destaques nossos).

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao prefeito a legitimidade para apresentar projeto de lei cuja matéria se refere ao serviço de educação, *in casu*, instituindo o

referido programa sobre trânsito seguro nas escolas locais.

Assim, o projeto de lei acabaria por obrigar o Poder Executivo a proceder de uma determinada maneira, para implementação do referido programa, ferindo a independência dos Poderes insculpida no art. 2º da CF/88, posto que impõe ao Poder Executivo a forma de como este deve proceder em suas funções típicas.

Além do mais, trata-se de projeto de lei autorizativa (embora o art. 3º do PL, utilize a expressão “poderá”), o que corrobora a necessidade de ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal, pois é uma faculdade dele adotar ou não determinada medida.

Registre-se, ainda, que as leis autorizativas não são impositivas, mas, sim, outorgam uma faculdade aos agentes políticos ou públicos competentes. Em outras palavras, uma das características, se não a principal, das leis autorizadoras é a faculdade de o destinatário da autorização legislativa praticar ou não o ato. Vale dizer que, *in casu*, por motivos de oportunidade e conveniência administrativa, o prefeito pode ou não conceder o objeto da autorização legislativa.

É pertinente dizer, portanto, que, se o destinatário da autorização legislativa é o Chefe do Executivo, **só o prefeito pode desencadear o processo legislativo**, razão pela qual a iniciativa parlamentar caracterizará, a nosso ver, usurpação de competência.

Frise-se que, comumente, os integrantes do Poder Legislativo, tentando contornar a competência legislativa privativa e/ou reservada, desencadeiam o processo legislativo das denominadas “Leis Autorizativas” ou “Leis Autorizadoras”, assim entendidas aquelas que visam autorizar o Chefe do Poder Executivo a regulamentar matéria e/ou assunto que lhe está reservado pela legislação constitucional e/ou organizacional.

Vale acrescentar que não há fundamento constitucional nem jurídico que amparem essa “prática”. O Chefe do Poder Executivo não precisa ser autorizado a tomar uma providência da qual é o único titular.

Observe-se, por oportuno, que quando as cartas constitucionais e organizacionais outorgam competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para regular ou praticar atos de sua exclusiva competência, indiretamente estão “proibindo” os parlamentares de invadir as competências legislativas e administrativas do Chefe do Poder Executivo.

Para corroborar o exposto, destacamos as palavras de José Afonso da Silva: “A iniciativa, por regra, é do Chefe do Poder Executivo, porque a ele é quem cabe saber se precisa ou não de autorização legislativa para a prática de algum ato ou negócio jurídico administrativo. A iniciativa legislativa parlamentar de Lei Autorizativa, se não é inconstitucional por ferir alguma regra de iniciativa exclusiva prevista no art. 61 da CF, não tem mais o sentido de uma indicação ao Chefe do Poder Executivo para a realização do ato ou negócio” (cf. *in Processo Constitucional de Formação das Leis*, 2ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 333).

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao prefeito a legitimidade para apresentar o referido projeto de lei, não sendo possível sua substituição neste mister por nenhum membro do Poder Legislativo local, a fim de não caracterizar vício de constitucionalidade.

Deste modo, verificamos que o projeto de lei apesar de não conter vício material em face da competência do Município concernente à matéria de interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal, padece de vício de iniciativa (vício formal subjetivo) que impede o seu regular prosseguimento, portanto, se aprovado, seria inconstitucional, por simetria, em conformidade com o art. 61, § 1º, inc. II, al. “b”, da



Constituição Federal.

Veja decisão do STF:

“A iniciativa reservada, por constituir, matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADIn. nº 724-RS, julgamento em 7/5/92 – Tribunal Pleno).

E há também decisão do TJSP, que pela correlação do objeto merece menção:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n. 1.738/08 de Jandira, que instituiu o ‘Programa Escolar - Leve Leite’ - Ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes ao legislar sobre matéria de exclusiva competência do Executivo, consistente na organização de serviço público - Criação de despesa sem correspondente indicação específica de custeio - O exercício de controle externo de fiscalização não justifica O Legislativo imiscuir-se em atos de planejamento da Administração - Afronta aos arts. 47, II e XIV, da CE; 5º, ‘caput’, da CE; 24 § 2º, item 1, da CE; 25 e 144 da CE - Ação procedente” (TJ/SP, ADIn. nº 1718140900, Rel. Paulo Travain, Comarca de São Paulo, Órgão Especial, j. 20/5/09).

Esse é o nosso entendimento, sem embargo de posições divergentes, que respeitamos.

São Paulo, 6 de abril de 2010.

Elaboração:

(assinado no original)

J. Siqueira
OAB/SP 45.508

Aprovação da Consultoria NDJ

(assinado no original)

Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitações e Contratos



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PROCESSO Nº. 267/2009.

PROJETO DE LEI Nº.021/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 16 / 11 / 11.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(a) ATÉ: / / .

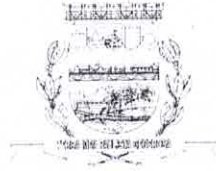
Debara Joan P. L. V. Luta
Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(a)

NOME: João Batista Martins.

DATA DA NOMEAÇÃO: 16 / 11 / 11.

Debara Joan P. L. V. Luta
Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PROCESSO Nº. 267/2009.

PROJETO DE LEI Nº. 021/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: 16 / 3 / 2012

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: / /


Relator(a)



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº021/2009

INTERESSADO:- Francisco Sales Gabriel Fernandes

ASSUNTO :- Institui o "Programa Trânsito Seguro" nos estabelecimentos de ensino do Município de Mococa.

RELATOR(a) :-

Como Relator(a) da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

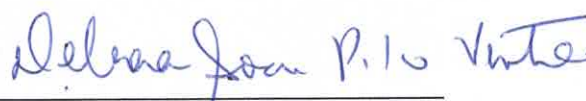
Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 16 de 3 de 2011.

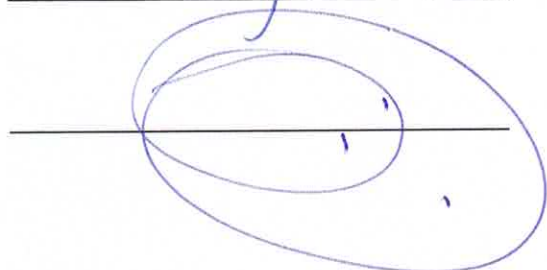


Relator(a)

APROVADO O PARECER DO RELATOR(A) DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, ____ de _____ de 2011.







Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº.202/2012-CM.

Mococa, 27 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA	
N.º PROTOCOLO	DATA ENTRADA
5769	03/04/12
LUCIA S. MONACO - Enc. Setor Protocolo	

Anexamos para as devidas providências, cópia do Autógrafo nº031/2012, referente ao Projeto de Lei nº021/2009, de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, aprovado em sessão ordinária realizada no dia 26 de março último.

Respeitosamente

ADILSON A. GUISSO
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Antônio Naufel
Prefeito Municipal de
Mococa

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 031 DE 2012.
PROJETO DE LEI Nº 021/2009.

Institui o “Programa Trânsito Seguro”
nos estabelecimentos de ensino do
Município de Mococa.

FAÇO SABER, que a **Mesa da Câmara Municipal de Mococa**, em Sessão realizada no dia 26 de março de 2012, aprovou o Projeto de Lei nº021/2009, de autoria do vereador **FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES** e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei :

Art. 1º Fica criado o “Programa Trânsito Seguro” nos estabelecimentos de ensino do município de Mococa.

Art. 2º O “Programa Trânsito Seguro” objetiva a realização de palestras de educação e segurança no trânsito dentro e fora das escolas.

Art. 3º O Poder Público poderá utilizar os meios de comunicação disponíveis a fim de veicular mensagens educativas relativas ao “Programa Trânsito Seguro”, dirigidas a alunos, pais de alunos, professores e responsáveis pelos estabelecimentos de ensino.

Art. 4º O município poderá celebrar convênios com instituições e entidades que possuam notório saber e atuação na área de trânsito para atingir os objetivos previstos nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revoga-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 27 de março de 2012.

ADILSON A. GUISSO
Presidente

Eduardo Antônio Baisi
EDUARDO ANTÔNIO BAISI
1º Secretário

Marcos Daniel Vicente
MARCOS DANIEL VICENTE
2º Secretário